



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.053 - PR (2013/0102854-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO WENDLER
ADVOGADO : EDSON GONÇALVES - PR038291
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Não há interesse recursal se a parte já obteve o acolhimento de sua pretensão, uma vez que a prestação jurisdicional demanda a presença de interesse concreto.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Honorários recursais. Não cabimento.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.053 - PR (2013/0102854-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO WENDLER
ADVOGADO : EDSON GONÇALVES - PR038291
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na falta de interesse recursal e na ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta o Agravante, em síntese, que:

a) "há omissões essenciais ao deslinde da controvérsia quanto à discussão de mérito da demanda e que são capazes, por si só, de modificar o julgado recorrido, caso sejam apreciadas" (fl. 1.268e);

b) "não há que se falar em ausência de interesse recursal quanto à questão da ilegitimidade passiva do ente público no caso, pois a discussão da consequência processual decorrente do seu reconhecimento, a tempo e modo devidos (julgamento do agravo retido e não no momento da sentença), traria ao ente público resultado distinto, com a extinção do processo sem julgamento do mérito" (fl. 1.269e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.275e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.053 - PR (2013/0102854-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO WENDLER
ADVOGADO : EDSON GONÇALVES - PR038291
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Nas razões do Agravo de Instrumento, recebido como agravo retido, interposto contra a decisão que deferira a liminar, sustentou-se que seria equivocada a indicação, como autoridade coatora, da Chefe do DIJUR do IBAMA/PR, pois a "autoridade correta para corrigir o ato deve ser o Superintendente Estadual do IBAMA/PR (fl. 273e), motivo pelo qual se postulou a sua exclusão do polo passivo e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ocorre que, ao prolatar a sentença, o magistrado de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da Chefe da DIJUR do IBAMA/PR, bem como a legitimidade do Superintendente Estadual do referido órgão, tal qual como sustentado nas razões do agravo retido. Contudo, entendeu não ser o caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito, mas apenas de substituição do polo passivo, tendo em vista que o Superintendente do IBAMA/PR também subscrevera as informações prestadas e apresentou dados referentes ao mérito do pleito. Disse o julgador singular (fl. 328e):

Com razão a parte impetrada no que diz respeito à preliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ilegitimidade passiva da Chefe da Procuradoria do IBAMA. Com efeito, é o Superintendente do IBAMA que detém atribuição para reverter o ato impugnado, em caso de improcedência do pedido, não sendo possível a realização deste ato pela Chefe da Procuradoria do órgão, a qual se encontra subordinado ao Superintendente. Sendo assim, realmente o Chefe da Procuradoria do IBAMA é parte ilegítima pra constar como impetrado no presente feito. Contudo, considerando que o Superintendente do IBAMA também subscreveu as informações prestadas no presente processo, além de ter apresentado informações pertinentes ao mérito do pedido, e levando-se em consideração os princípios da economicidade e instrumentalidade processual, ao invés de extinguir o presente feito, determino somente a substituição da autoridade coatora pelo Superintendente do IBAMA do Paraná.

Nesse contexto, constato já ter havido o acolhimento da tese, trazida no agravo retido, de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

O fato de que a sentença, embora reconhecendo a ilegitimidade passiva, não extinguiu o processo, mas efetivou a substituição da autoridade coatora no polo passivo, não afasta a conclusão de ausência de interesse na apreciação dessa matéria, na forma suscitada no agravo retido.

Destarte, o agravo retido atacava a indicação da chefe da DIJUR no plo passivo e, nesse ponto, o pleito foi atendido, com a exclusão dessa autoridade. A inclusão do Superintendente do Ibama, determinada na sentença pelos princípios da instrumentalidade e economicidade, é questão distinta do objeto daquela tratada no agravo retido.

Ressalto que, mesmo no Recurso Especial, é alegada a existência de omissão estritamente quanto à necessidade de exclusão da chefe da Diretoria Jurídica do polo passivo, nada falando acerca de eventual extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante se infere do seguinte trecho transcrito das razões recursais (fl. 1.202e):

Pode ser verificado que a autarquia no agravo retido arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. [...] Tal preliminar constante no agravo não pode deixar de ser enfrentada. Por outro lado que emissão ou não de Certidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa ou positiva não confunde-se com a preliminar de ilegitimidade passiva, razão pela qual é nulo o acórdão regional em face da não apreciação da respectiva preliminar.

Não pode a autarquia concordar que a Procuradora Federal seja confundida com o Superintendente Estadual que é a autoridade coatora.

O não enfrentamento e o não afastamento da procuradora da condição de parte gera consequências tanto na órbita particular como funcional. Neste último caso a procuradora com a própria autarquia não terá como cumprir eventual decisão em face dela não ser a autoridade coatora. Por isso mostra-se salutar a devolução para que a corte enfrente a questão ventilada em sua integralidade;

Em face do exposto requer-se já a devolução do processo à corte regional para que esta enfrente a questão e diga se afasta ou não a Procuradora Federal da condição de parte passiva.

Portanto, se o pedido de exclusão da procuradora federal do polo passivo da impetração, formulado no agravo retido, foi atendido na sentença, não há interesse em se postular que o tribunal de origem se manifeste acerca da questão, pois nenhuma alteração traria à conclusão do julgado recorrido.

Com efeito, não há interesse recursal se a parte já obteve o acolhimento de sua pretensão, uma vez que a prestação jurisdicional demanda a presença de interesse concreto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. No caso, verifica-se a falta de interesse recursal dos agravantes, porquanto o Recurso Especial não se afigura necessário nem útil, situação que se verifica tendo em vista que os insurgentes tiveram acolhida sua pretensão, mesmo que por fundamentos jurídicos diversos dos que pretendiam fossem examinados.

2. De acordo com o consignado pelo Tribunal local, o Superior Tribunal de Justiça entende que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 422148/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. REQUERIMENTO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR FUNDAMENTO DIVERSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante sustenta, em suma, que ao invés da aplicação da Súmula 280 do STF, requer que o Relator negue seguimento ao seu Recurso Especial com a aplicação da Súmula 513 do STF.

2. Da análise, verifica-se que não existe interesse recursal no Recurso Especial, uma vez que a pedido da parte agravante ela requer a inadmissibilidade do feito, só que por outro fundamento.

3. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1255067/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).

O Agravante sustenta, ainda, a existência de omissões no acórdão recorrido, não supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido a análise dos preceitos legais referentes à possibilidade expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal regional enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 1.166/1.167e):

Prefacialmente, registre-se que a AC nº 50102736720114047000, também está incluída na Pauta de Julgamentos desta Turma, para a data de hoje.

Naquela ação - em que se discute a ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente - e a imposição de multa em decorrência da infração - a sentença foi de procedência do pedido, afastando a mencionada multa. O voto condutor do julgamento pautado para a sessão de hoje, ante as provas analisadas, mantém a sentença concluindo por não ser a área em comento de preservação ambiental e afasta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência do alegado dano e a necessidade de licença prévia para as obras realizadas.

Transcreve-se, a seguir, a parte dispositiva do voto acima mencionado:

AC nº 50102736720114047000

"...

Destarte, a sentença deve ser mantida visto que coerente com a legislação invocada e com o entendimento ao qual me filio, afastando-se a ocorrência de dano ambiental e, consequentemente afastando-se, também, a multa imposta."

A partir disso é de se anotar que a sentença proferida neste writ, concedeu a segurança para que a expedição de Certificado de Regularidade perante o IBAMA não fosse restringida em função do inadimplemento da multa em discussão na ação ordinária acima referida. Logo, afastada a indigitada multa, restaria sem objeto a presente impetração.

No entanto, a fim de resolver a questão aqui trazida, enfrenta-se as razões postas em recursos.

A sentença assim se manifestou quanto ao ponto crucial da demanda:

"... não se deve perder de vista que inexistente qualquer respaldo legal que condicione a prestação de serviços pelo órgão ambiental ao efetivo pagamento de multas aplicadas, alvitando que as circunstâncias integram realidades distintas e desvinculadas. Ressalte-se, se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderá fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Na realidade, a atuação do IBAMA acima indicada configura irrestrita utilização de meios coercitivos para o fim de alcançar a satisfação financeira da dívida aberta, o que é de todo descabido, especialmente ao alvitrar que dispõe a credora de meios legítimos para o alcance de sua pretensão (cumprindo ressaltar, neste ponto, que inclusive já ingressou como execução fiscal pertinente), sendo irregular a conduta de restringir a atividade da empresa devedora.

Destarte, a concessão da segurança é medida de direito que se impõe.

A questão foi abordada com precisão na sentença em análise, estando amparada na melhor interpretação dada ao tema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que o impetrante não pode ser cerceado do direito pleiteado (aquisição e importação de veículo) pela negativa da administração em expedir certidão positiva com efeito de negativa, enquanto a própria exigência (multa ambiental) encontra-se pendente de decisão judicial.

À administração é possível a utilização de meios próprios para a cobrança de dívidas, não sendo a negativa de expedição de documentos o meio de coerção adequado ao cumprimento da obrigação.

Além das razões já expostas, no caso concreto, há a real possibilidade da multa em comento não ser mantida, o que afastaria completamente a restrição imposta pelo órgão ambiental ao impetrante.

Destarte, tendo em vista a coerência entre a sentença guerreada e o entendimento ao qual me filio, é de ser mantido o decisum.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não forem estampados no julgado, como pretende a parte Agravante.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0102854-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.380.053 / PR

Números Origem: 200870000078816 201301028543 50233221520104047000 PR-200870000078816
PR-50102736720114047000 PR-50233221520104047000

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ ERNESTO WENDLER
ADVOGADO : EDSON GONÇALVES - PR038291
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO WENDLER
ADVOGADO : EDSON GONÇALVES - PR038291
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.